



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13305.720032/2015-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.849 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente OSVALDINO ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores efetiva e comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente. A falta de comprovação da efetiva transferência financeira de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, suportada pelo Recorrente, torna ilegítima sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e José Alfredo Duarte Filho, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Redator designado.

EDITADO EM: 07/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, ofertada em face de lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, que é objeto do presente processo.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 26/01/2015, de fls. 31/35.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 12.365,33, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Omissão de rendimentos do trabalho recebidos do Comando da Aeronáutica pelo dependente Antônio Ozias Malaquias Rocha, conforme informações obtidas da declaração do imposto de renda retido na fonte - DIRF dessa fonte pagadora.

Glosa do valor de R\$ 20.400,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O recorrente não apresentou nenhum documento previsto pela legislação do imposto de renda para comprovar a pensão alimentícia.

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

Em relação à Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 12.365,33, da fonte pagadora Comando da Aeronáutica,

do beneficiário Antônio Ozias Malaquias Rocha, CPF 042.317.283-21, informa que: “concordo com essa infração”;

No que concerne ao pagamento de pensão alimentícia judicial, informa que o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, em decorrência de decisão judicial;

Anexa comprovantes de pagamentos realizados a título de Pensão Alimentícia e acordo judicial que fixa em 50% o valor pago de pensão alimentícia;

Solicita análise da impugnação.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação (fls. 39/43), nos termos da seguinte ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Na declaração de ajuste anual do contribuinte poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, no montante efetivamente comprovado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a infração apontada no lançamento que o contribuinte não tenha expressamente contestado.

Cientificado do acórdão da DRJ pessoalmente 09/05/2016, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 12/05/2016 (fl. 60), alegando, em síntese, que:

É desquitado da Sra. Maria de Lourdes da Silva Rocha, portadora do CPF nº 277.327.543-87, tendo sido acordado e estabelecido judicialmente o percentual de 50% (cinquenta por cento), a título de pensão alimentícia, tendo como beneficiária a Sra. Maria de Lourdes da Silva Rocha.

A dedução da Pensão Alimentícia é devida, uma vez que o contribuinte apresentou todos os recibos dando quitação ao pagamento, referente ao exercício, não podendo a 22ª Turma da DRJ/SPO, desconsiderar os referidos recibos, exigindo que os pagamentos de pensão alimentícia, fossem feitos através de depósitos ou transferências bancárias.

Ocorre, que a cidade de Poranga, no exercício em epígrafe, não existiam agências bancárias, com exceção do Bradesco (Banco Postal na época), sendo a beneficiária possuidora apenas de uma conta poupança na Caixa Econômica Federal - CEF, da cidade de Crateús, a única existente na região nos anos de 2009 e 2010, tendo o contribuinte que percorrer 112km de distância para efetuar tal procedimento, ficando inviável a operação bancária.

A Sra. Maria de Lourdes da Silva Rocha, reside desde o ano de 1978 na cidade de Poranga, especificamente na Av. Dr. Epitácio Pinho, s/n, Cep: 62.220-000, Centro, por isso a efetivação dos pagamentos em espécie.

Diante disso, apresenta o Acordo Judicial, Comprovante de Desquite (Dissolução da Sociedade Conjugal) e Recibos de Quitação, comprovando o efetivo pagamento de pensão alimentícia, em favor da Sra. Maria de Lourdes da Silva Rocha.

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação do contribuinte e dos documentos apresentados, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Do Mérito

O ponto nodal da controvérsia trazida à baila no presente recurso diz respeito à validade, ou não, dos recibos de pagamentos de pensão alimentícia subscritos pela beneficiária, Sra. Maria de Lourdes da Silva Rocha, ex-cônjuge do recorrente.

Infere-se dos documentos que dormitam às. 77/81, que o sujeito passivo possui um encargo alimentar de 50% (cinquenta por cento) de seus rendimentos em favor do ex-cônjuge. Mais especificamente, a sentença de homologação separação judicial determinou que o cônjuge varão contribuirá com o referido percentual a título de pensão alimentícia. A decisão judicial não especifica a forma de pagamento, se pagamento em espécie, ou por depósito/transferência bancária.

No afã de comprovar a regularidade da dedução com pensão alimentícia perpetrada, o contribuinte trouxe à colação os recibos de pagamentos de fls. 64/76, firmados pela beneficiária, totalizando o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) para o ano-calendário 2009.

A dedução da base de cálculo relativa ao pagamento de pensão alimentícia encontra previsão no inciso II do caput do art. 4º, bem como na alínea “f” do inciso II do caput do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). Grifou-se.

A autoridade lançadora glosou a dedução do valor pago a título de pensão alimentícia do sujeito passivo, pelos motivos de fato a seguir expostos:

“Glosa do valor de R\$ 20.400,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos

Declarante não apresentou nenhum documento previsto pela legislação do imposto de renda para comprovar a pensão alimentícia.”.

Todavia, há de se registrar que os recibos firmados pela Sra. Maria de Lourdes da Silva Rocha, cuja juntada fora renovada por ocasião do presente recurso, já se encontravam anexados aos autos (fls. 04/16). Portanto, referidos documentos foram apreciados tanto pela autoridade lançadora, quanto pela autoridade julgadora de primeira instância.

O Colegiado *a quo* ao proferir decisão, por sua vez, fundamentou o motivo da manutenção da glosa da dedução indevida de pensão alimentícia da seguinte forma:

Os recibos emitidos pela ex-esposa não são hábeis a comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial. O contribuinte não trouxe aos autos cópias de transferências bancárias de valores para a conta de Maria de Lourdes da Silva ou então de saques em sua conta bancária referentes aos pagamentos de pensão alimentícia judicial.

Desse modo, não restou comprovado o valor de R\$ 20.400,00 pago a título de pensão alimentícia judicial à Maria de Lourdes

Silva, conforme informado pelo contribuinte na DIRPF/2010, devendo ser mantida a glosa nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Depreende-se, portanto, que houve uma inovação em relação à motivação da autoridade lançadora, que se limitou a informar, como já dito alhures que: o declarante não apresentou nenhum documento previsto pela legislação do imposto de renda para comprovar a pensão alimentícia. A decisão de piso foi mais além, como visto, ao asseverar que O contribuinte não trouxe aos autos cópias de transferências bancárias de valores para a conta de Maria de Lourdes da Silva ou então de saques em sua conta bancária referentes aos pagamentos de pensão alimentícia judicial.

No entanto, a decisão judicial não vedou o pagamento em espécie, sendo o recibo meio hábil para comprovar a quitação da obrigação alimentar, inteligência do art. 320, do Código Civil, *verbis*:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Não tendo a autoridade lançadora suscitado dúvida quanto à autenticidade do instrumento de quitação, esse é meio idôneo para comprovar que o sujeito passivo efetivamente pagou R\$ 20.400,00 de pensão alimentícia, valor que corresponde a menos da metade dos seus rendimentos declarados.

Portanto, resta incontestado o fato de que os pagamentos se deram no estrito cumprimento da decisão judicial, não podendo a autoridade julgadora mencionar requisitos não previstos em lei e que distoam da própria motivação do ato administrativo de lançamento, como é o caso da exigência de comprovação de saques ou transferências bancárias.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento.

assinado digitalmente

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Voto Vencedor

1 - Após o esclarecedor e fundamentado voto do ilustre Conselheiro Relator desta C. Turma, Dr. Daniel Melo Mendes Bezerra, – a quem rendo as minhas homenagens – cujo relatório adoto na integralidade, que deu provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução total efetuada a título de despesa com pensão alimentícia do

contribuinte, ousou divergir com a devida venia de seu posicionamento, pelas razões que passo a expor.

2 - A legislação do imposto de renda, mais especificamente o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 3.000/99, Art. 77) e a Lei nº 9.250/95, Art. 4º, inciso II, determina que o direito às deduções realizadas diretamente na base de cálculo deste imposto está condicionado a requisitos e limitações expressamente previstos e nas formas previstas.

3 - Assim, a mencionada legislação permite a dedução de pensão alimentícia judicial da base de cálculo do IRPF, conforme abaixo:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

4 - De acordo com o artigo supramencionado, o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação de dois requisitos: 1) existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o Recorrente a pagar pensão, e 2) ocorrência do pagamento.

5- Colocadas as premissas materiais, cumpre justificar legalmente o trabalho de fiscalização.

6 - Da mesma forma, a legislação do IR, aliada ao Decreto nº 5.844/43 (Art. 11, § 3º) – que trata da cobrança e fiscalização do imposto – dispõem que todas as deduções informadas pelos Recorrentes em suas Declarações de Ajuste Anual são sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme abaixo:

Decreto nº 3.000/99

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º](#)).

Decreto nº 5.844/43

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

7 - Tem-se, assim, que a legislação transcrita confere à autoridade fiscal – que age no intuito de defender o interesse público (“arrecadação tributária”) –, o poder de exigir, para análise da dedução de despesas com pensão alimentícia, outros documentos além de recibos, declarações particulares e a própria Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), que busquem comprovar o efetivo pagamento da pensão e, principalmente, o

efetivo desembolso dos valores declarados como despesa a esse título, que demonstrem ter o Recorrente sofrido o ônus econômico das quantias que pretender ver deduzidas.

8 - Isso porque recibos e declarações particulares, além da própria DIRPF, não fazem prova única e definitiva da efetiva ocorrência dos pagamentos informados na declaração do Recorrente. Os dados informados nestes documentos não constituem verdade absoluta, ante a sua fragilidade em comprovar a realidade.

9 - Quanto aos recibos e declarações, deve-se distinguir sua força como prova de quitação entre as partes contratantes - matéria disciplinada pelo Código Civil - da força probatória que estes possuem perante o fisco, questão que se sujeita às normas de direito público que regem a relação tributária.

10 - No caso ora analisado, o Recorrente não logrou comprovar a efetiva transferência financeira de importâncias que alega ter pago a título de pensão alimentícia para sua ex-cônjuge. Não logrou ter suportado o ônus financeiro que justifica a dedutibilidade dessa despesa, segundo as normas fiscais.

11 - Cabe aqui esclarecer, novamente, que a prova dos pagamentos de pensão não se faz pela mera apresentação de documentos confeccionados por particulares, como é o caso, até mesmo, dos recibos de fls. 64/76 entre o Recorrente e sua ex-cônjuge, os quais informaram terem, respectivamente, pago e recebido pensão.

12 - O ônus da prova do direito constitutivo, no caso, é do contribuinte, a teor do art. 373, I do NCP, na medida em que pretende deduzir de seus rendimentos tributáveis com o valor pago a título de pensão alimentícia, podendo ter juntado aos autos para corroborar com o conjunto probatório outros meios indiciários tais como extratos bancários com os saques dos valores.

13 - Isso porque, as declarações pessoais isoladas, desacompanhadas de documentos outros capazes de demonstrar realmente a transferência financeira havida entre o Recorrente e sua ex-cônjuge, não fazem prova definitiva da efetiva ocorrência dos pagamentos complementares citados por ele. Os dados informados neste tipo de documento não constituem verdade absoluta, ante a sua fragilidade em comprovar a realidade.

14 - Dessa forma, entendo que, a despeito dos documentos juntados, estes foram insuficientes para comprovar: i) a efetiva transferência financeira de valores do Recorrente para sua ex-cônjuge, a título de pagamento de pensão alimentícia, bem como ii) a assunção do ônus do pagamento da pensão pelo Recorrente. Isto posto, deve ser mantida a decisão de primeira instância que confirmou a glosa de valores de pensão alimentícia.

Conclusão

15 - Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para manter a decisão de primeira instância, bem como a glosa da despesa de pensão alimentícia.

assinado digitalmente

Processo nº 13305.720032/2015-37
Acórdão n.º **2201-003.849**

S2-C2T1
Fl. 91

Marcelo Milton da Silva Risso - Redator designado